## REGULAMENTO (CEE) Nº 1291/91 DA COMISSÃO

de 16 de Maio de 1991

#### que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3641/90 (2) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 876/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece, no sector do leite e dos produtos lácteos, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação dos seus montantes (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1344/86 (4), as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 876/68, os preços na Comunidade

são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo

os preços no comércio internacional estabelecidos tendo

em conta nomeadamente:

- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 876/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, consoante o seu destino;

Considerando que o nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 876/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão, de 27 de Julho de 1968, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2767/90 (6), a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantitade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, todavia, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade; que, em relação aos produtos dos códigos NC ex 0402 99 11, ex 0402 99 19, ex 0404 90 51, ex 0404 90 53, ex 0404 90 91 e ex 0404 90 93, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 % e de teor de matéria seca láctica não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, o primeiro

a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;

<sup>(&#</sup>x27;) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13. (') JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 5. (') JO nº L 155 de 3. 7. 1968, p. 1. (') JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 36.

<sup>(5)</sup> JO nº L 184 de 29, 7, 1968, p. 10.

<sup>(6)</sup> JO nº L 267 de 29. 9. 1990, p. 14.

elemento acima referido é fixado em relação a 100 kg de produto inteiro; que, em relação aos outros produtos acucarados das posições 0402 e 0404, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a 1 kg de produtos lácteos contidos no produto inteiro;

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91 (2);

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas últimas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/ /90 (4),
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 140 ecus/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 896/86 da Comissão (5), alterado com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 (6), previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produ-

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

# Artigo 1º

- 1. As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes do anexo.
- Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para a zona E em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.

### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 1991.

Pela Comissão Ray MAC SHARRY Membro da Comissão

JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4

JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22. JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1. JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9. JO nº L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

<sup>(6)</sup> JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

ANEXO

# do regulamento da Comissão, de 16 de Maio de 1991, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0401 10 10 000		6,36
0401 10 90 000		6,36
0401 20 11 100		6,36
0401 20 11 500		9,61
0401 20 19 100		6,36
0401 20 19 500		9,61
0401 20 91 100		12,65
0401 20 91 500		14,67
0401 20 99 100		12,65
0401 20 99 500		14,67
0401 30 11 100		18,72
0401 30 11 400		28,65
0401 30 11 700		42,84
0401 30 19 100		18,72
0401 30 19 400		28,65
0401 30 19 700		42,84
0401 30 31 100		50,94
0401 30 31 100		79,31
0401 30 31 700	•	87,41
0401 30 31 700		50,94
0401 30 39 100	•	79,31
0401 30 39 400		87,41
		99,57
0401 30 91 100		146,17
0401 30 91 400		
0401 30 91 700		170,49 99,57
0401 30 99 100		146,17
0401 30 99 400		170,49
0401 30 99 700		70,00
0402 10 11 000		70,00
0402 10 19 000		0,7000
0402 10 91 000		0,7000
0402 10 99 000		70,00
0402 21 11 200		99,72
0402 21 11 300		106,00
0402 21 11 500	•	115,00
0402 21 11 900		70,00
0402 21 17 000		99,72
0402 21 19 300		106,00
0402 21 19 500		115,00
0402 21 19 900		115,96
0402 21 91 100		116,87
0402 21 91 200		118,53
0402 21 91 300		128,15
0402 21 91 400 0402 21 91 500	•	131,43
i i		143,96
0402 21 91 600		151,51
0402 21 91 700	,	159,88
0402 21 91 900		115,96
0402 21 99 100		
0402 21 99 200		116,87
0402 21 99 300		118,53
0402 21 99 400		128,15
0402 21 99 500		131,43
0402 21 99 600		143,96
0402 21 99 700		151,51
0402 21 99 900		159,88

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em co		
Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 29 15 200		0,7000
0402 29 15 300		0,9972
0402 29 15 500		1,0600
0402 29 15 900		1,1500
0402 29 19 200		0,7000
0402 29 19 300		0,9972
0402 29 19 500		1,0600
0402 29 19 900		1,1500
0402 29 91 100		1,1596
0402 29 91 500		1,2815
0402 29 99 100		1,1596
		1,2815
0402 29 99 500		6,36
0402 91 11 110		12,65
0402 91 11 120		• •
0402 91 11 310		19,53
0402 91 11 350		24,42 30,28
0402 91 11 370		,
0402 91 19 110		6,36
0402 91 19 120		12,65
0402 91 19 310		19,53
0402 91 19 350		24,42
0402 91 19 370		30,28
0402 91 31 100		24,60
0402 91 31 300		35,78
0402 91 39 100	A	24,60
0402 91 39 300		35,78
0402 91 51 000		28,65
0402 91 59 000		28,65
0402 91 91 000		99,57
0402 91 99 000		99,57
0402 99 11 110		0,0636
0402 99 11 130		0,1265
0402 99 11 150		0,1967
0402 99 11 310		22,53
0402 99 11 330		27,52
0402 99 11 350		37,32
0402 99 19 110		0,0636
0402 99 19 130		0,1265 0,1967
0402 99 19 150		22,53
0402 99 19 310		27,52
0402 99 19 330		37,32
0402 99 19 350 0402 99 31 110		0,2663
0402 99 31 110		38,94
0402 99 31 130		0,5094
0402 99 31 500		0,8741
0402 99 39 110		0,2663
0402 99 39 110		38.94
0402 99 39 130		0,5094
0402 99 39 500		0,8741
0402 99 91 000		0,9957
0402 99 99 000		0,9957
0403 10 02 000		1
0403 10 02 000		
0403 10 04 200		
0403 10 04 500		
0403 10 04 900		_
0403 10 04 900		_
0403 10 12 000	,	
0403 10 12 000		_
0403 10 14 200		_
0T03 10 1T 300		1

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0403 10 14 500		
0403 10 14 900		_
0403 10 16 000		<u> </u>
0403 10 22 100		6,36
0403 10 22 300		9,61
0403 10 24 000		12,65
0403 10 26 000		18,72
0403 10 32 100		0,0636
0403 10 32 300		0,0961
0403 10 34 000		0,1265
0403 10 36 000		0,1872
0403 90 11 000		70,00
0403 90 13 200		70,00
0403 90 13 300		99,72
0403 90 13 500		106,00
0403 90 13 900		115,00
0403 90 19 000		115,96
0403 90 31 000		0,7000
0403 90 33 200		0,7000
0403 90 33 300		0,9972
0403 90 33 500		1,0600
0403 90 33 900		1,1500
0403 90 39 000		1,1596
0403 90 51 100	·	6,36
0403 90 51 300		9,61
0403 90 53 000		12,65
0403 90 59 110		18,72
0403 90 59 140		28,65
0403 90 59 170		42,84
0403 90 59 310		50,94
0403 90 59 340		79,31
0403 90 59 370		87,41
0403 90 59 510	•	99,57
0403 90 59 540		146,17
0403 90 59 570		170,49
0403 90 61 100		0,0636
0403 90 61 300		0,0961
0403 90 63 000		0,1265
0403 90 69 000		0,1872
0404 90 11 100		70,00
0404 90 11 910		6,36
0404 90 11 950		19,53
0404 90 13 120	· ·	70,00
0404 90 13 130		99,72
0404 90 13 140		106,00
0404 90 13 150		115,00
0404 90 13 911	,	6,36
0404 90 13 913		12,65
0404 90 13 915		18,72
0404 90 13 917		28,65
0404 90 13 919		42,84
0404 90 13 931	·	19,53
0404 90 13 933		24,42 30,28
0404 90 13 935		35,78
0404 90 13 937		37,44
0404 90 13 939		115,96
0404 90 19 110		116,87
0404 90 19 115		118,53
. 0404 90 19 120		128,15
0404 90 19 130		131,43
0404 90 19 135	I	131,73

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0404 90 19 150		143,96
0404 90 19 160		151,51
0404 90 19 180		159,88
0404 90 19 900		
0404 90 31 100	,	70,00
0404 90 31 910	1	6,36
0404 90 31 950		19,53
0404 90 33 120		70,00
0404 90 33 130		99,72
0404 90 33 140		106,00
0404 90 33 150		115,00
0404 90 33 911		6,36
0404 90 33 913		12,65
0404 90 33 915	·	18,72
0404 90 33 917		28,65
0404 90 33 919		42,84
0404 90 33 931		19,53
0404 90 33 933	·	24,42
0404 90 33 935		30,28
0404 90 33 937		35,78
0404 90 33 939		37,44
0404 90 39 110		115,96
0404 90 39 115		116,87
0404 90 39 120		118,53
0404 90 39 130		128,15
0404 90 39 150		131,43
0404 90 39 900	-	_
0404 90 51 100		0,7000
0404 90 51 910		0,0636
0404 90 51 950		22,53
0404 90 53 110		0,7000
0404 90 53 130		0,9972
0404 90 53 150		1,0600
0404 90 53 170		1,1500
0404 90 53 911		0,0636
0404 90 53 913		0,1265
0404 90 53 915		0,1872
0404 90 53 917		0,2865
0404 90 53 919		0,4284
0404 90 53 931		22,53
0404 90 53 933		27,52
0404 90 53 935	·	37,32
0404 90 53 937		38,94
0404 90 53 939		-
0404 90 59 130		1,1596
0404 90 59 150		1,2815
0404 90 59 930		0,6107
0404 90 59 950		0,8741 0,9957
0404 90 59 990		0,7000
0404 90 91 100		1
0404 90 91 910		0,0636 22,53
0404 90 91 950		0,7000
0404 90 93 110		0,9972
0404 90 93 130	1	U,79/4

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0404 90 93 170		1,1500
0404 90 93 911		0,0636
0404 90 93 913		0,1265
0404 90 93 915		0,1872
0404 90 93 917		0,2865
0404 90 93 919		0,4284
		1 '
0404 90 93 931		22,53
0404 90 93 933	The second second	27,52
0404 90 93 935		37,32
0404 90 93 937		38,94
0404 90 93 939		_
0404 90 99 130		1,1596
0404 90 99 150		1,2815
0404 90 99 930		0,6107
0404 90 99 950		0,8741
0404 90 99 990		0,9957
0405 00 10 100		
0405 00 10 200		124,76
1		156,95
0405 00 10 300		
0405 00 10 500	. 054	160,98
0405 00 10 700	056	198,00 (**)
	***	165,00
0405 00 90 100		165,00
0405 00 90 900		213,00
0406 10 10 000		_
0406 10 90 000		_
0406 20 90 100		_
0406 20 90 913	028	_
	032	_
	400	87,74
	404	
	***	84,94
0406 20 90 915	028	۲۰۰۰
0406 20 90 913		_
·	032	116.00
·	400	116,99
	404	·
	***	113,25
0406 20 90 917	028	-
	032	<del>-</del>
	400	124,30
	404	<del></del> ,
j	***	120,33
0406 20 90 919	028	_
	032	_
	400	138,92
	404	<u> </u>
	***	134,49
0406 20 00 000		
0406 20 90 990		
0406 30 10 100	020	
0406 30 10 150	028	
	032	_
	036	_
	038	-
	400	20,03
	404	-
	***	22,83

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 10 200	028	
	032	
	036	<u> </u>
	038	_ '
	400	43,52
	404	_
	***	48,68
0406 30 10 250	028	_
0.0000 20 200	032	
	036	_
	038	_
	400	43,52
	404	
	***	48,68
0406 30 10 300	028	_
0 100 00 10 000	032	_
	036	_
	038	_
,	400	63,88
	404	-
	***	71,42
0406 30 10 350	028	
0700 30 10 330	032	_
	036	_
	038	_
	400	43,52
	404	
	***	48,68
0406 30 10 400	028	
0406 30 10 400	032	_
	036	_
	038	
	400	63,88
	404	
	***	71,42
0406 30 10 450	028	_
0,0000010100	032	
	036	
,	038	_
	400	93,03
	404	
	***	103,95
0406 30 10 500		-
0406 30 10 550	028	_
	032	_
	036	
	038	
	400	43,52
	404	20,00
	***	48,68

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 10 600	028	
1	032	
1	036	_
	038	· _
	400	63,88
·	404	28,00
ł	***	71,42
0406 30 10 650	028	_
	032	_
·	036	<del>-</del>
	038	_
	400	93,03
1	404	_
	*** .	103,95
0406 30 10 700	028	_
1	032	_
	036	_
	038	.— .
·	400	93,03
· .	404	<del>-</del>
	***	103,95
0406 30 10 750	028	<u> </u>
1	032	_
	036	_
]	038	_
	400	113,54
	404	_
	***	126,87
0406 30 10 800	028	_
· ·	032	_
	036	_
}	038	112.54
	400	113,54
	404	126,87
0406 30 10 900		126,67
0406 30 31 100		
0406 30 31 300	028	_
0400 30 31 300	032	_
	036	_
	038	<u> </u>
	400	20,03
	404	_
)	***	22,83
0406 30 31 500	028	_
	032	_
	036	
	038	_
	400	43,52
	404	_
į	***	48,68

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 31 710	028	_
	032	<del>-</del>
	036	_
	038	_
	400	43,52
	404	
İ	4**	48,68
0406 30 31 730	028	_
	032	<u> </u>
[	036	<u> </u>
}	038	
·	400	63,88
	404	<u> </u>
,	***	71,42
0406 30 31 910	028	<u> </u>
	032	<u> </u>
	036	<del>-</del> .
	038	.i —
	400	43,52
	404	_
	***	48,68
0406 30 31 930	028	<u> </u>
	032	_
	036	_
,	038	. –
	. 400	63,88
	404	_
	***	71,42
0406 30 31 950	028	_
	032	<del>-</del>
	036	
	038	<u> </u>
	400	93,03
	404	_
	***	103,95
0406 30 39 100		· —
0406 30 39 300	028	<del>-</del>
	032	_
	036	_
	038	43,52
	400	I
	404 ***	20,00
0.40 ( 00.00 #00		48,68
0406 30 39 500	028	.—
	032	
ν .	036	_
	038	63,88
	400	28,00
	404	71,42

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 39 700	028	
	032	<u> </u>
	036	_
ì	038	_
	400	93,03
	404	_
	***	103,95
0406 30 39 930	028	i —
	032	) _
	036	_
	038	
	400	93,03
	404	_
	***	103,95
0406 30 39 950	028	_
	032	
	036	
	038	_
	400	113,54
	404	
	***	126,87
0406 30 90 000	028	120,07
0400 30 70 000	032	
	036	· <del>-</del>
	038	_
7	400	112.54
	404	113,54
	***	126,87
0406 40 00 100		120,07
0406 40 00 900	028	-
0400 40 00 200	032	_
	038	<u> </u>
	400	120,00
	404	120,00
	***	126,51
0406 90 13 000	028	126,31
0400 20 13 000	032	
,	036	
	038	_
	400	113,00
	404	
	***	159,34
0406 90 15 100	028	_
	032	_
	036	
	038	
	400	113,00
	404	115,00
	***	159,34
0406 90 15 900		137,34

Código do produto Destino	(*) Montantė das restituições
0406 90 17 100 028	_
032	_
036	
038	
400	113,00
404	
***	159,34
	132,34
0406 90 17 900	_
0406 90 21 100	-
0406 90 21 900 028	
032	
036	· — —
038	
400	130,00
404	
732	139,68
***	151,68
0406 90 23 100	_
0406 90 23 900 028	<del>-</del>
032	_
036	<u> </u>
038	_
400	65,00
404	_
***	135,35
0406 90 25 100	
0406 90 25 900 028	<u> </u>
032	<u> </u>
036	
038	
400	65,00
404	_
***	135,35
0406 90 27 100	
0406 90 27 100	
0406 90 27 900	
036	
038	·
400	1
404	ł
'	114,71
	117,71
0406 90 31 111	_
0406 90 31 119 028	1
032	
036	
038	•
400	
404	i i
•••	89,96

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 31 151	028	_
	032	_
·	036	
	038	_
	400	58,40
	404	14,96
	***	83,83
0406 90 31 159		
0406 90 31 900		_
0406 90 33 111		_
0406 90 33 119	028	_
	032	-
	036	
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
	***	89,96
0406 90 33 151	028	62,26
0400 20 33 131	032	
	036	_
	038	_
	400	50.40
		58,40
	404	14,96
0.40 < 00.22.450	•••	83,83
0406 90 33 159		_
0406 90 33 911		_
0406 90 33 919	028	_
	032	_
	036	-
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
0.40 < 00.00.00		89,96
0406 90 33 951	028	_
	032	· —
	036	_
	038	
	400	58,40
	404	14,96
	•••	83,83
0406 90 33 959		_
0406 90 35 110		
0406 90 35 190	028	_
	032	
	036	42,66
	400	160,00
	404	90,00
	***	158,54

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 35 910		
0406 90 35 990	028	· —
	032	<del>_</del> ·
	036	~
	038	<b>~</b> .
	400	130,00
	404	
	***	130,00
0406 90 61 000	028	
	032	~
•	036	90,00
	400	190,00
	404	140,00
	***	185,00
0406 90 63 100	028	· ——
	032	_
	036	105,03
	400	220,00
:	404	160,00
	***	212,12
0406 90 63 900	028	_
	032	· .
	036	70,00
	400	150,00
	404	80,00
	***	165,00
0406 90 69 100		_
0406 90 69 910	028	
	032	_
	036	70,00
	400	150,00
	404	80,00
	***	165,00
0406 90 69 990		_
0406 90 71 100		
0406 90 71 930	028	13,50
	032	13,50
	036	
	038	_
	400	87,23
	404	
	•••	89,49

	(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)	
Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 71 950	028	20,00
	032	20,00
1	036	
	038	_
İ	400	96,18
	404	
	***	98,13
0406 90 71 970	028	24,00
	032	24,00
	036	· ]
·	038	
	400	109,31
	404	
	***	110,79
0406 90 71 991		110,79
0406 90 71 991	028	<u> </u>
	032	_
	036	_
	038	
	400	130,00
	404	<del>-</del>
	***	130,00
0406 90 71 995	028	27,50
	032	27,50
	036	_
	038	-
	400	65,00
	404	_
	***	135,35
0406 90 71 999		<u> </u>
0406 90 73 100		_
0406 90 73 900	028	<u> </u>
	032	_
	036	42,66
	400	160,00
	404	120,00
ł	***	151,00
0406 90 75 100		<u> </u>
0406 90 75 900	028	_
	032	_
	036	<u>-</u>
	400	65,00
	404	<u> </u>
	***	125,96
0406 90 77 100	028	24,00
	032	24,00
	036	_
	038	_
	400	58,77
	404	_
	***	110,79
ı		

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 77 300	028	
	032	· <u> </u>
	036	_
	038	_
	400	65,00
	404	_
	***	135,35
0406 90 77 500	028	
0408 20 77 300	032	<u> </u>
	036	
		<del>_</del>
	038	75.00
	400	75,00
	404 •••	,
	•	135,35
0406 90 79 100		<u> </u>
0406 90 79 900	028	
	032	_
	036	_
	038	_
1	400	56,14
	404	_
	***	114,71
0406 90 81 100		_
0406 90 81 900	028	_
	032	_
	036	_
	038	_
	400	130,00
	404	
	***	130,00
0406 00 03 100		1.50,00
0406 90 83 100		_
0406 90 83 910	020	_
0406 90 83 950	028	
	032	20.02
	400	39,03
	404 •••	-
		47,97
0406 90 83 990	028	_
	032	_
	400	39,03
	404	
	***	47,97
0406 90 85 100		_
0406 90 85 910	028	_
	032	_
	036	42,67
	400	160,00
	404	90,00
	. ***	158,54

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

	(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário	
Código do produto	Destino (°)	Montante das restituições
0406 90 85 991	028	_
İ	032	_
	036	_
	038	<del>-</del>
	400	130,00
. ]	404	_
	***	130,00
0406 90 85 995	028	27,50
	032	27,50
	036	_
·	038	_
	400	65,00
	404	
	***	135,35
0406 90 85 999		
0406 90 89 100	028	13,50
0408 90 89 100	032	13,50
	036	13,50
	038	
		97.22
	400	87,23
	404	90.40
0.40.4.00.00		89,49
0406 90 89 200	028	20,00
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	032	20,00
	036	<del></del>
1	038	
	400	96,18
	404	
+	***	98,13
0406 90 89 300	028	24,00
	032	24,00
	036	_
	038	_
	400	109,31
	404 •••	
	•••	110,79
0406 90 89 910		_
0406 90 89 951	028	<del>-</del>
	032	
	036	42,66
	400	160,00
	404	90,00
	***	151,00
0406 90 89 959	028	_
	032	_
,	036	_
	038	
• .	400	130,00
	404	
	***	130,00

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituiçõ
0406 90 89 971	028	27,50
	032	27,50
	036	_
	038	_
	400	74,00
·	404	_
	***	135,35
0406 90 89 972	. 028	
0.0000000000000000000000000000000000000	032	· _
	400	39,03
	404	_
	***	47,97
0406 90 89 979	028	27,50
0400 70 07 777	032	27,50
	036	
	038	<u> </u>
	400	74,00
	404	
	***	135,35
0406 90 99 990		
0406 90 89 990		_
0406 90 91 100 0406 90 91 300	028	
0406 90 91 300	032	_
	032	_
	038	
	400	21,46
	404	
	***	21,06
0406 90 91 510	028	
0406 90 91 310	032	
	036	
	038	
	400	37,62
	404	37,02
	***	35,97
0406 90 91 550	028	33,57
0406 90 91 330	032	_
	036	_
	038	
	400	45,81
	404	
	***	43,62
0406 90 91 900		_
0406 90 93 000		
0406 90 97 000		_
0406 90 99 000	•	_
2309 10 15 010		_
		_
2309 10 15 100		1,50
2309 10 15 200		2,00
2309 10 15 300		2,50
2309 10 15 400		3,00
2309 10 15 500		3,50
2309 10 15 700		1 3,50

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
2309 10 15 900		_
2309 10 19 010		_
2309 10 19 100	*	
2309 10 19 200		1,50
2309 10 19 300		2,00
2309 10 19 400		2,50
2309 10 19 500		3,00
2309 10 19 600		3,50
2309 10 19 700		3,75
2309 10 19 800		4,00
2309 10 19 900	V.	_
2309 10 70 010		· <u> </u>
2309 10 70 100		21,00
2309 10 70 200		28,00
2309 10 70 300		35,00
2309 10 70 500		42,00
2309 10 70 600		49,00
2309 10 70 700		56,00
2309 10 70 800		61,60
2309 10 70 900		_
2309 90 35 010		_
2309 90 35 100		
2309 90 35 200		1,50
2309 90 35 300		2,00
2309 90 35 400		2,50
2309 90 35 500		3,00
2309 90 35 700	·	3,50
2309 90 35 900		_
2309 90 39 010		_
2309 90 39 100		_
2309 90 39 200		1,50
2309 90 39 300		2,00
2309 90 39 400		2,50
2309 90 39 500		3,00
2309 90 39 600		3,50
2309 90 39 700		3,75
2309 90 39 800	,	4,00
2309 90 39 900		·
2309 90 70 010		_
2309 90 70 100		21,00
2309 90 70 200		28,00
2309 90 70 300		35,00
2309 90 70 500		42,00
2309 90 70 600		49,00
2309 90 70 700		56,00
2309 90 70 800		61,60
2309 90 70 900		

- (°) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CEE) nº 91/91 da Comissão (JO nº L 11 de 16. 1. 1991, p. 5).
  - No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada « código produto », o montante da restituição é indicado por \*\*\*.
  - No caso de não ser indicado qualquer destino, o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção do referido no nº 2 do artigo 1º
- (\*\*) Este montante não é aplicável à manteiga exportada, de acordo com as condições do Regulamento (CEE) nº 3775/90 da Comissão (JO nº L 364 de 28. 12. 1990, p. 2), em relação à qual a restituição aplicável é a fixada para os outros destinos.
- NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).